DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

Nelson Felix do Nascimento*

RESUMO: Este artigo visa a examinar, brevemente, a moderna tendência da jurisprudência nacional no sentido de admitir o exercício do controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, bem como o papel que o Poder Judiciário do Estado de Sergipe vem desempenhando nesse contexto.

PALAVRAS-CHAVES: Políticas públicas. Controle jurisdicional. Jurisprudência. Tribunal de Justiça de Sergipe.

1. INTRODUÇÃO

Está em voga, de há muito, tendência cristalizada na doutrina e, em especial, na jurisprudência, no sentido de fazer uma releitura do vetusto axioma que vedava ao Poder Judiciário - a pretexto de manter a harmonia e separação dos poderes, bem como sob o preceito de que os atos administrativos ditos discricionários não estariam, no tocante ao mérito administrativo (entendido como juízo de conveniência e oportunidade) sujeitos ao controle jurisdicional – proceder a ingerências na órbita das políticas públicas.

Alegava-se que a adoção de tal ou qual política pública, notadamente no tocante à efetivação de direitos fundamentais, seria atribuição exclusiva dos poderes Legislativo e Executivo, porquanto se trataria de opção discricionária confiada pelo sufrágio popular aos integrantes dos referidos poderes, seja na órbita da definição das prioridades legislativas (máxime quando da discussão e aprovação da peça orçamentária pelo parlamento), seja quanto à execução dos programas de governo (por meio da efetiva execução orçamentária pelo administrador público).

* Pós-graduado em Direito Processual. Aluno do XIII Curso Preparatório para Ingresso na Magistratura – Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse/TJSE). Autor de artigos jurídicos publicados em revistas especializadas. Procurador Federal (Advocacia-Geral da União) no Estado de Sergipe.

A pedra de toque seria a eleição de prioridades, pelos legisladores e gestores públicos, diante da escassez de recursos orçamentários, chancelada pela soberania popular ao eleger seus representantes nas casas legislativas e ao ungir o chefe do Poder Executivo, aderindo à sua plataforma política debatida durante o processo eleitoral.

Pois bem, antes de esmiuçar temática em apreço, é preciso tecer considerações acerca das políticas públicas, tendo como referencial os direitos sociais positivados na ordem constitucional, e acentuar seu grau de imperatividade.

2. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na esteira do pensamento de Fábio Konder Comparato, citado por Edilson Pereira Nobre Jr., política pública é, antes de mais nada, manifestação do que se convencionou chamar de programa de governo[1], tão alardeado durante os períodos de campanha eleitoral, acrescente-se.

Registre-se que a noção de política pública envolve a ideia de atividade prolongada, não constituindo um ato isolado, mas sim a sucessão de atos e programas governamentais voltados para a concretização de direitos consagrados nos textos constitucionais, especialmente os chamados direitos sociais, qualificados como direitos de segunda dimensão, os quais reclamam prestações positivas do Estado.

Vale dizer, as políticas públicas, como manifestação ou instrumento de realização dos direitos fundamentais de segunda dimensão, vão além do ideário apregoado no contexto de reconhecimento dos direitos de primeira dimensão (manifestação típica das revoluções liberais burguesas), pois não se contentam com o abstencionismo dos poderes constituídos. Quer-se mais. Exige-se do Estado prestações positivas, garantindo-se o que se denominou chamar de "mínimo existencial", ante a inviabilidade de a "mão invisível do mercado" regular todas as relações e conflitos sociais, superando a mera igualdade formal e assegurando-se a igualdade substancial. Em suma, há uma quebra de paradigmas, passando-se a exigir do Estado um papel intervencionista, como patrocinador das transformações sociais, deixando o poder público de ter um papel de mero garantidor das liberdades individuais.

Entre nós, a Constituição Federal de 1988 guarda estreita relação com

esse perfil de Estado de bem-estar social, comprometido com a efetivação dos direitos sociais, na medida em que, muito além de assegurá-los formalmente, trouxe instrumentos de controle das condutas dos gestores públicos pelo Poder Judiciário, buscando reduzir o âmbito de liberdade de atuação, impondo-lhes deveres aos quais se encontram jungidos.

3. DA LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Fazendo coro ao escólio do Min. Celso de Melo, é inegável a dimensão política conferida pela Constituição ao STF, e, acrescente-se, a todo o Poder Judiciário, no sentido de ser ele o artífice da denominada jurisdição constitucional das liberdades.

Com efeito, a Carta Magna conferiu-lhe o papel de guardião da promessa do constituinte de conferir efetividade aos direitos econômicos, sociais e culturais, enquanto expressão das liberdades positivas (ou prestações positivas exigíveis do Estado), também chamadas de reais ou concretas. Nesse sentido, vide decisão monocrática proferida no julgamento da ADPF Nº. 45, da qual se cuidará mais à frente.

Alvitre-se que o poder público pode praticar comportamentos tidos por inconstitucionais seja por meio de conduta comissiva ou mesmo omissiva. Melhor dizendo, a inconstitucionalidade pode emergir de comportamento consistente na prática de ato ou edição de norma em dissonância com o que reza a Constituição, vulnerando-a em seus preceitos e princípios. Por outro viés, quando o Estado permanece inerte, abstendo-se de adotar medidas indispensáveis à efetivação dos mandamentos constitucionais, especialmente dos direitos sociais, deixando de lhes conferir a máxima eficácia, incide em perniciosa ofensa constitucional, sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

Pois bem, malgrado a formulação e concretização de programas governamentais tenham sido atribuídos primariamente aos Poderes Legislativo e Executivo, é certo que, consoante se acentuou no introito, o Poder Judiciário vem assumindo, cada vez mais, um papel de destaque como concretizador de políticas públicas, diante do descumprimento injustificado dos deveres impostos aos gestores públicos pelo ordenamento constitucional.

A justificativa de que as normas programáticas não são dotadas de

densidade normativa suficiente para legitimar a intervenção jurisdicional não vem encontrando acolhida no âmbito da doutrina e jurisprudência pátrias. E a razão é simples: admitir que legisladores e administradores da coisa pública possam se escudar atrás do dogma de que a concretização de normas programáticas deve ficar condicionada à discricionariedade dos responsáveis pela formulação dos programas governamentais, significa negar eficácia aos direitos sociais e esvaziar a promessa do constituinte, fraudando as esperanças nutridas pelo cidadão, verdadeiro titular da soberania estatal.

Oportuno recordar que a legitimação do poder estatal sofreu evolução ao longo do processo histórico, o que contribuiu para as transformações sociais experimentadas pelo mundo ocidental, encontrando-se sedimentado hodiernamente no âmbito da civilização ocidental, que a legitimidade provém do sufrágio popular, o que reforça o compromisso do Estado com a realização dos direitos sociais da coletividade, responsável pela investidura que fora conferida aos seus agentes.

4. A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pois bem, diante do questionamento de políticas públicas em juízo, é comum a alegação de que sua implementação ficaria condicionada à denominada cláusula da reserva do possível, notadamente quanto a restrições orçamentárias.

Porém, é preciso alvitrar que a teoria da reserva do possível não pode se constituir em fator de imunização capaz de obstar a exigibilidade, por meio da jurisdição, da implementação de programas de governo concretizadores dos direitos econômicos, sociais e culturais, sob pena de vulneração do núcleo essencial de direitos e liberdades públicas denominado mínimo existencial ou mínimo vital, na esteira do pensamento de Robert Alexy, porquanto são manifestações da dignidade humana, princípio esse conformador de toda a atividade estatal.

Vale dizer, sempre que a norma constitucional for dotada de densidade normativa, ainda que classificada como "norma programática", terá ela imperatividade suficiente para impor aos gestores públicos deveres inarredáveis no sentido de realizar políticas públicas implementadoras

dos direitos sociais, econômicos e culturais, visto que garantidores do mínimo existencial, notadamente políticas na seara da saúde pública e da assistência social.

Diante da inércia do Poder Legislativo e, especialmente, do Executivo, o Poder Judiciário, ao ser provocado, dispõe de legitimidade para compelir os gestores recalcitrantes ao cumprimento das obrigações impostas pela Constituição.

Tal ingerência pode ser feita pela via do controle concentrado de constitucionalidade, especialmente por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ou mesmo pela via das ações individuais, sendo por demais frequentes, à guisa de exemplificação, os pedidos de fornecimento de medicação formulados perante os órgãos jurisdicionais diante da injustificada omissão estatal.

Nesse cenário, oportuno citar novamente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede controle concentrado, em que a Excelsa Corte, por meio do Ministro Celso de Melo, assentou que a aceitação da teoria da reserva do possível deve ser aferida com parcimônia, porquanto esta não pode constituir óbice à concretização dos direitos sociais, notadamente diante da razoabilidade da pretensão perseguida, de um lado, e a disponibilidade orçamentária estatal, do outro, cuja insuficiência deve ser demonstrada concretamente, de nada valendo a alegação genérica de ausência de recursos orçamentários.

A pedra de toque, portanto, para fundamentar a intervenção do Poder Judiciário, seria a identificação de violação arbitrária e evidente do dever de implementação dos direitos sociais pelo Estado, entre as quais, a título de exemplo, citem-se os vultosos gastos públicos com publicidade oficial, ao passo em que, frequentemente, veem-se omissões do poder público em implementar programas de fornecimento de medicamentos e de custeio do ensino fundamental. Tais direitos são consagrados no bloco de constitucionalidade pátrio e dotados de ampla densidade normativa, logo, aptos a serem protegidos e implementados por meio de ordem judicial, constrangendo-se os gestores recalcitrantes.

Neste exemplo aventado, a concretização do programa governamental na área de saúde ou de educação pública poderia ser viabilizado mediante remanejamento de recursos orçamentários atrelados à rubrica publicidade oficial, transferindo-os para o atendimento de política pública de maior relevo e alcance social, tal qual na situação em apreço.

5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

Nesse cenário, destacam-se as decisões proferidas pelo Poder Judiciário de Sergipe, as quais revelam a posição de vanguarda que a Egrégia Corte sergipana vem assumindo, notadamente na implementação de direitos fundamentais concernentes à área de saúde, em especial quanto ao fornecimento de medicação e tratamentos médicos imprescindíveis ao sucesso da recuperação de usuários do Sistema Único de Saúde, pessoas de parcos recursos que buscam no Poder Judiciário os meios necessários para terem seu direito à vida assegurado.

Nesse sentido, eis os paradigmáticos precedentes que bem ilustram a arrojada jurisprudência do Colendo Pretório sergipano:

> ***APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECHAÇADA - PACIENTE PORTADOR OCLUSÃO DO RAMO VASCULAR DA VEIA CENTRAL DA RETINA - ARTS. 6°, 196 E SEGUINTES, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTS. 3º E 15, DO ESTATUTO DO IDOSO - ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - MÉRITO - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESATE DA QUESTÃO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO - OBRIGAÇÃO ESTATAL - DIREITO À SAÚDE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - TENDO O AUTOR DEMONSTRADO SUA DOENÇA E A NECESSIDADE DO TRATAMENTO BUSCADO, EVENTUAL NEGAÇÃO DE RESPOSTA POR PARTE DO JUDICIÁRIO SÓ SERIA POSSÍVEL MEDIANTE INCONTESTE DEFESA DO ESTADO DE QUE A MEDICAÇÃO PLEITEADA É A MAIS CUSTOSA, NÃO SUPRE OS EFEITOS IDEALIZADOS, NÃO SE ENCONTRA NO ROL DAQUELAS AUTORIZADAS PELA ANVISA OU, AINDA, QUE FORNECE MEDICAMENTOS***

SIMILARES DE IGUAL ÊXITO, O QUE NÃO OCORREU INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. UNÂNIME.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2450/2013, 18ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO , RELATOR, Julgado em 16/04/2013)

Agravo de Instrumento em Face de Decisão Liminar. Disponibilização de Exame Médico imprescindível. Obrigação dos Entes Federados. Direito à Saúde. Arts. 6o e 196, da CF. Requisitos para a concessão da tutela demonstrados. Importância dos interesses protegidos. Dignidade da pessoa humana. Inexistência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Função Jurisdicional. **Fumus Boni Iuris** ***e*** **Periculum in Mora** ***Favoráveis à Agravada. Razoabilidade no valor da multa diária e no prazo para cumprimento da medida arbitrados na instância singular. Mantença do decisório em sua integralidade. Agravo conhecido e improvido. Decisão unânime.***

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0307/2013, 12ª VARA CíVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO , RELATOR, Julgado em 15/04/2013)

Outra seara em que o TJSE vem repetidamente firmado jurisprudência no sentido da viabilidade do controle jurisdicional de políticas estatais é a educação pública, direito de todos e dever do Estado, muitas vezes ignorado e posto em segundo plano pelos gestores públicos.

O Judiciário sergipano estabeleceu posição em perfeita sintonia com a contemporânea tendência observada na doutrina, tendência essa materializada em precedente vazado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL

> ***PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - FIXAÇÃO DE PRAZO DE 30 DIAS PARA INICIAR AS OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO ESTRUTURAL DO PRÉDIO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRECARIEDADE COMPROVADA - PRECEDENTES NESTA CORTE - DILAÇÃO DO PRAZO PARA 180 DIAS EM CONFORMIDADE COM A SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA - PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DO BEM PROTEGIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO QUE SE REFERE, APENAS, À MAJORAÇÃO DO PRAZO FIXADO PELO JUÍZO A QUO - DECISÃO UNÂNIME.***
>
> (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1657/2012, 18ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO, RELATOR, Julgado em 22/04/2013)

Por fim, colmatando omissões estatais em seara que vem se tornando mais presente na vida dos indivíduos, com a crescente conscientização de que o meio ambiente saudável e equilibrado é a garantia da sobrevivência da geração presente e das futuras, o TJSE, afastando defesa com base na reserva do possível, fixou a responsabilidade do Estado em matéria ambiental, impondo-lhe o cumprimento de seus deveres negligenciados. Eis o teor da ementa que evidencia o referido posicionamento:

> ***Constitucional e Administrativo - Ação Civil Pública - Assoreamento do Rio Cotinguiba - Preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" - Rejeitadas - Responsabilidade solidária - Omissão dos entes públicos municipal e estadual - Não adoção de medidas preventivas - Responsabilidade subjetiva constatada - Teoria da "reserva do possível" - Incabível - Violação à***

separação dos poderes - Não configurada - Dever de realizar a dragagem ou drenagem do rio.

I - Conforme se depreende do art. 225 da Constituição Federal, o meio ambiente é um bem de uso comum e essencial à vida de todos e, com fulcro no art. 23, inciso VI da Constituição Federal, foi atribuída competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no que pertine à proteção ao meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas;

II - Assim, verifica-se a responsabilidade solidária de todos os entes federados, posto que todos devem realizar a atividade administrativa de fiscalizar as ações que afetam o meio ambiente, o que enseja um litisconsórcio facultativo, possibilitando a parte impetrar a ação respectiva contra um, contra alguns ou, ainda, contra todos os responsáveis;

III - Nesse sentido, incumbindo aos entes públicos em questão a adoção das medidas imprescindíveis para impedir o assoreamento do rio Cotinguiba, afigura-se patente a sua legitimidade para compor o pólo passivo da presente ação;

IV - É cediço que, em casos de conduta comissiva, a responsabilidade civil a ser observada é a subjetiva, a qual se funda na teoria do risco administrativo, regra implícita no art. 37, §6°, da CF, e que encontra respaldo também no art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro;

V - Uma vez constatada a responsabilidade subjetiva consubstanciada na omissão culposa do Poder Público que permaneceu inerte deixando de promover as medidas necessárias, a fim de evitar o assoreamento do rio e, por sua vez, impedir os danos acarretados ao meio ambiente como um todo e, especificamente, ao rio e à população local, resta imperiosa a necessidade de reparação do dano com a realização da drenagem ou dragagem do rio;

VI - Outrossim, quanto à alegada "reserva do possível", não há nos autos prova de que os entes

requeridos não tenham condições de custear o implemento das obras determinadas pelo juízo, ou que existam outras prioridades a serem atendidas, que com a realização das mesmas acabariam por ficar desatendidas, prejudicando a comunidade. As alegadas limitações ou dificuldades orçamentárias não se prestam, por si só, como pretexto para negar o direito a um meio ambiente preservado e equilibrado, garantido no art. 225 da Constituição Federal;

VII - Por fim, as alegações de violação à separação de poderes e de necessidade de realização das "escolhas trágicas", também não merecem prosperar. No feito, o que se está analisando não é o mérito do ato administrativo, mas sim sua legalidade, o que se faz plenamente possível por meio do Poder Judiciário. Nessa planura, a suposta discricionariedade do Administrador Público não se mostra tão extensiva a ponto de inviabilizar direito consagrado na Lei Maior e fugir, quanto à legalidade e moralidade do ato, ao controle do Poder Judiciário;

VIII - Recursos conhecidos e desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 11185/2012, LARANJEIRAS, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 08/04/2013).

6. CONCLUSÃO

Nessa senda, tem-se que, no atual estágio da jurisprudência, patentemente influenciado pelo neoconstitucionalismo, os cânones da separação dos poderes e da discricionariedade administrativa, apesar de ponderáveis, não constituem óbice absoluto aptos a elidir o controle jurisdicional das transgressões estatais, sob pena de negação do mínimo existencial e esvaziamento das promessas constitucionais de proteção e concretização dos direitos sociais, econômicos e sociais.

Ainda nessa esteira, a teoria da reserva do possível somente tem

relevância quando demonstrada concretamente a insuficiência de recursos orçamentários.

Essa argumentação, no entanto, não se justifica nas hipóteses de direitos sociais dotados de densidade normativa, vale dizer, reveladores da expressão do núcleo essencial do indivíduo, entendido como o núcleo vital para assegurar vida com dignidade, especialmente quando relevada a existência de gastos públicos em searas de pouca expressividade social (cujo exemplo mais gritante seria a publicidade oficial), em detrimento de áreas e programas em que os investimentos se mostram insuficientes para implementar um dos princípios mais comezinhos do estado de direito, qual seja, a dignidade do ser humano.

Nessa ordem de pensamento, vislumbra-se que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Sergipe tem firmado posição de vanguarda em matéria de interpretação e concretização de direitos fundamentais do cidadão, notadamente nas searas da educação, saúde e meio ambiente, na esteira da moderna hermenêutica constitucional, sedimentando a convicção do relevante papel do magistrado na sociedade contemporânea.

É nesta sociedade, cada vez mais ávida por acesso à Justiça e pela realização dos direitos fundamentais, que o Poder Judiciário sergipano se destaca em seu mister de entregar a prestação jurisdicional, compondo os conflitos e concretizando direitos de envergadura constitucional, sempre comprometido com a eficácia e celeridade de suas decisões, máxime no âmbito da tutela coletiva, considerado o grande desafio para o Judiciário do terceiro milênio.

ABOUT IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLICIES BY THE JUDICIARY: AN ANALYSIS OF THE CASE LAW OF THE COURT OF JUSTICE OF SERGIPE

ABSTRACT: This paper aims to examine, briefly, the modern trend of national case-law to admit the public policies control by the judiciary, as well as the role that the judiciary of the state of Sergipe comes playing in this context.

KEYWORDS: Public policies. Control by the Judiciary. Case-law. Court of Justice of Sergipe.

Notas

[1] **NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira.** *O controle de políticas públicas:* um desafio à jurisdição constitucional. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 19, ago. 2007. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao019/Edilson_Junior.htm> Acesso em: 28 fev. 2007.

BIBLIOGRAFIA

ARENHART, Sergio Cruz. *As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 777, 19 ago. 2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7177 . Acesso em: 22 mar. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 4a ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

FRONTINI, Paulo Salvador. "Ação civil pública e separação dos poderes do estado", *in Ação civil pública*. Coord. Edis Milaré. São Paulo: RT, 2001

KRELL, Andreas. "Controle judicial dos serviços públicos na base dos direitos fundamentais sociais". *A constituição concretizada – construindo pontes entre o público e o privado*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000

KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e o controle judicial no Brasil e na Alemanha*: os (descaminhos) de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. "A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas", *in Ação civil pública*. Coord. Edis Milaré. São Paulo: RT, 2001

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 2a ed., 2a tiragem. São Paulo: RT, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17a ed., São Paulo: Malheiros, 2004

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O controle de políticas públicas:* um desafio à jurisdição constitucional. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 19, ago. 2007. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao019/Edilson_Junior.htm>

Acesso em: 28 fev. 2007.
PALU, Oswaldo Luiz. *Controle dos atos de governo pela jurisdição*. São Paulo: RT, 2004.